

# CONCURSO PÚBLICO Nº 58/2015

# CONCURSO PÚBLICO CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE APROVISIONAMENTO RELATIVAMENTE AO FORNECIMENTO LUVAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE E AOS HOSPITAIS E.P.E DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

# CADERNO DE ENCARGOS

Saudaçor – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A. Central de Compras

(Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro)



# ÍNDICE

# A) CLÁUSULAS JURÍDICAS

# CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1º - Caderno de Encargos

**Cláusula 2º-** Definições

Cláusula 3.ª - Objeto

Cláusula 4.ª - Objeto dos CPA

Cláusula 5ª - Partes outorgantes dos CPA

Cláusula 6ª - Efeitos dos CPA

Cláusula 7ª - Prazo de vigência

Cláusula 8ª - Documentos contratuais dos CPA

Cláusula 9ª - Aditamentos

# CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

# Secção I - Obrigações da Entidade Adjudicante

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 10<sup>a</sup> - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11º - Atualização dos bens e alterações ao CPA

# Secção II - Obrigações do Fornecedor

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 12ª - Obrigações do Fornecedor

Cláusula 13ª - Obrigação de continuidade de fabrico

Cláusula 14ª - Encargos gerais

# Subsecção II - Conformidade e operacionalidade dos bens



Cláusula 15ª- Conformidade qualitativa e quantitativa dos bens

Cláusula 16ª - Procedimentos da Entidade Adquirente

Cláusula 17ª - Procedimentos para a rejeição dos artigos

Cláusula 18ª - Local e condições de entrega

Cláusula 19<sup>a</sup>- Entregas calendarizadas

Cláusula 20ª - Garantia técnica

# Subsecção III - Prazos de entrega

Cláusula 21ª - Prazos de entrega

Cláusula 22ª - Incumprimento dos prazos de entrega

Cláusula 23ª - Elementos estatísticos

# Secção III - Obrigações da entidade contratante

Subsecção I - Preço

Cláusula 24ª - Preço

Cláusula 25ª - Condições de pagamento

Cláusula 26<sup>a</sup> - Características dos preços

**Cláusula 27ª** - Aumento de preços

# Subsecção II - Outras obrigações

**Cláusula 28**ª - Obrigações das entidades adquirentes

# CAPÍTULO III - CUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO

# Secção I - Incumprimento, penalidades contratuais e resolução

Cláusula 29ª - Mora do fornecedor

Cláusula 30<sup>a</sup> - Penalidades contratuais

Cláusula 31<sup>a</sup> - Força maior

Cláusula 32ª - Resolução dos contratos públicos de aprovisionamento

Cláusula 33ª - Indemnização por resolução pela entidade contratante



# Secção II - Incumprimento da entidade contratante

Cláusula 34ª - Mora da Entidade Contratante

**Cláusula 35ª-** Resolução pelo Fornecedor

# CAPÍTULO IV - VICISSITUDES

Cláusula 36ª - Subcontratação

Cláusula 37ª - Cessão da posição contratual

# CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 38**<sup>a</sup> - Notificações, informações e comunicações

Cláusula 39ª - Regras para a contagem de prazos

Cláusula 40ª - Dever de sigilo

Cláusula 41ª - Deveres de informação

Cláusula 42ª - Foro competente

**Cláusula 43ª-** Disposições legais e contratuais aplicáveis

# B) CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

Cláusula 1<sup>a</sup> - Bens a fornecer

Cláusula 2ª - Embalagem e rotulagem

**ANEXO I -** Bens a fornecer e Preço Base Contratual

**ANEXO II -** Locais de fornecimento



# CLÁUSULAS JURÍDICAS



# **CAPÍTULO I**

# Disposições gerais

#### Cláusula 1<sup>a</sup>

# Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas dos Contratos Públicos de Aprovisionamento relativamente ao fornecimento de luvas às Unidades de Saúde e aos Hospitais E.P.E. da Região Autónoma dos Açores.

# Cláusula 2ª

# Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a) CPA (Contrato Público de Aprovisionamento) Acordo Quadro celebrado entre
- a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário, com vista a disciplinar as relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de luvas às Entidades Adquirentes;
- b) **SAUDAÇOR** Central de Compras da Saudaçor Sociedade Gestora dos Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., para o sector da saúde na Região Autónoma dos Açores, criada através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro;
- c) **Contratos** Contratos de fornecimento a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do contrato público de aprovisionamento;
- d) **Entidade Adquirente -** As Unidades de Saúde e Hospitais da Região Autónoma dos Açores.
- e) **Entidade Adjudicante** Para efeitos de celebração do CPA, objeto do presente caderno de encargos, será a SAUDAÇOR;
- f) **Fornecedor** Concorrente que venha a ser selecionado como fornecedor para as entidades adquirentes dos bens referentes a cada produto previsto no Caderno de Encargos;



# Cláusula 3.ª

# Objeto

- 1. O presente Caderno de Encargos aplica-se:
  - 1.1 Aos contratos públicos de aprovisionamento para a área da saúde, de ora em diante designados CPA, a celebrar entre a SAUDAÇOR e os fornecedores cujas propostas forem selecionadas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (Decreto Lei 18/2008 de 29 de Janeiro), conjugado com o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro, relativos aos produtos previstos no Anexo I do presente Caderno de Encargos.
  - **1.2** Às aquisições que venham a ser efetuadas, pelas entidades contratantes aos fornecedores selecionados.

#### Cláusula 4.ª

# Objeto dos CPA

- Os CPA têm por objeto o estabelecimento das condições de fornecimento de luvas às Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores.
- **2.** Os CPA aplicam-se às Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores, independentemente da sua natureza jurídica.
- 3. Quaisquer outras entidades de direito público, podem a eles aderir, e efetuar as suas aquisições nas condições de aprovisionamento estabelecidas nos CPA, com a concordância prévia da SAUDAÇOR e despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

# Cláusula 5ª

# Partes outorgantes dos CPA

- 1. As partes outorgantes nos CPA são:
  - a) A SAUDAÇOR;
  - b) Os fornecedores selecionados, através de representante com poderes bastantes para a sua celebração.



# Cláusula 6ª

#### **Efeitos dos CPA**

- 1. Nos termos dos art. 260º e segs. do Código dos Contratos Públicos e do artigo 3º n.º 1 alínea c) do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro a celebração dos CPA constitui o reconhecimento da qualidade de fornecedor dos bens indicados no Caderno de Encargos às Entidades Adquirentes e define os termos e condições de fornecimento dos bens e serviços diretamente a essas entidades.
- **2.** A celebração dos posteriores contratos de fornecimento deve ser efetuada por ajuste direto nos termos do artigo 258.º do CCP, sem prejuízo da autorização e cabimentação da respetiva despesa, quando sujeitas às regras de contabilidade pública.
- 3. Face às notas de encomenda os fornecedores podem apresentar ainda fatores de redução dos preços contratuais constantes dos CPA, por aquisição de quantidades ou descontos financeiros.
- **4.** As aquisições ao abrigo do presente concurso são obrigatórias para todos os estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, nos termos do art. 4º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro.

#### Cláusula 7ª

# Prazo de vigência

- 1. O CPA tem a duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovável por períodos de 6 (seis) meses até ao limite de 4 (quatro) anos, e produz efeitos à data da sua homologação por Portaria do membro do Governo com competência na área da Saúde, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- **2.** O CPA renova-se automaticamente, salvo se qualquer das partes o denunciar, através de notificação à parte contrária, até 30 dias antes do seu termo,



manifestando a intenção de não renovação do mesmo.

- **3.** Até à eventual renovação a que se referem os números anteriores, o fornecedor deve garantir a prestação de serviços nos moldes prestados no contrato.
- **4.** Durante o período de vigência dos CPA, os fornecedores obrigam-se a atualizar os documentos comprovativos da inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal, sempre que estas atinjam o seu *terminus*, bem como deverão apresentar prova de que os documentos inerentes à comercialização do produto se encontram válidos.
- 5. A renovação dos CPA pode determinar a redução de preços neles fixados, mediante Aditamento, não podendo ser alteradas as restantes condições de fornecimento e características constantes dos CPA.

# Cláusula 8ª

#### Documentos contratuais dos CPA

- 1. Os CPA serão celebrados por escrito.
- 2. Consideram-se documentos contratuais:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos;
  - d) O Programa de Concurso e demais elementos patentes;
  - e) A Proposta adjudicada;
  - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- **3.** Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- **4.** Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse



mesmo diploma legal.

- **5.** Em caso de divergências que porventura existam entre os CPA e as Notas de Encomenda o estabelecido nos CPA prevalece sobre as Notas de Encomenda.
- **6.** O Caderno de Encargos prevalece quanto à definição das condições jurídicas e técnicas na execução dos fornecimentos.
- 7. Os fornecedores que tenham dúvidas na interpretação dos documentos contratuais deverão colocá-las à SAUDAÇOR, antes de assumirem qualquer obrigação contratual com as Entidades Adquirentes.
- **8.** Se, por motivo justificado, e sem que haja negligência ou dolo, o fornecedor não puder colocar as suas dúvidas conforme o estabelecido no número anterior, deverá fazê-lo logo que possível.

#### Cláusula 9ª

#### Aditamentos

- 1. Durante o prazo de vigência dos CPA podem ocorrer alterações de ordem técnica relativamente aos artigos selecionados, as quais devem ser obrigatoriamente comunicadas à SAUDAÇOR através de aditamentos.
- **2.** Para efeitos do número 1, consideram-se aditamentos os decorrentes das seguintes situações:
  - a) Descontinuação de artigos;
  - b) Substituição de artigos;
  - c) Redimensionamento da embalagem;
  - d) Alteração de outros atributos.
- **3.** Os aditamentos tipificados no número anterior deverão ser utilizados da forma e com base nos documentos que a seguir se indicam:
  - a) Descontinuação: este aditamento deverá utilizar-se sempre que o artigo deixe de ser comercializado no mercado português, quer a nível público, quer a nível privado, devendo o fornecedor enviar documento original emitido pelo fabricante ou seu representante oficial, logo que do facto tenha conhecimento.
  - b) Substituição: este aditamento deverá utilizar-se quando o fornecedor pretenda



substituir um artigo por outro, devendo, cumulativamente, a substituição obedecer aos seguintes requisitos:

- i) O artigo a substituir esteja ou venha a ser descontinuado;
- ii) O artigo substituto seja do mesmo fabricante;
- iii) O artigo substituto respeite as características previstas nas Cláusulas Técnicas Especiais;
- iv) O artigo substituto apresente preços e condições competitivas, proporcionais à qualidade e quantidade do artigo que visa substituir.

Deverá fazer-se acompanhar dos documentos necessários à comprovação dos requisitos acima referidos, bem como de documento que comprove essa substituição junto do INFARMED.

- c) Redimensionamento da embalagem: este aditamento deve ser utilizado quando o fornecedor pretenda alterar o número de unidades por embalagem, em relação à sua proposta inicial. Deverá ser instruído com os documentos do INFARMED que comprovem a autorização do redimensionamento da embalagem, quando aplicável.
- d) Alteração de Outros Atributos: este aditamento tem carácter residual e deve ser utilizado quando o fornecedor proponha o mesmo artigo, mas pretenda alterar qualquer atributo da sua proposta não contemplado nos restantes tipos de aditamentos, como por exemplo: alteração do prazo de entrega, interrupção temporária do fornecimento, alteração da taxa do IVA, etc.

# **CAPÍTULO II**

# Obrigações Contratuais

# Secção I Obrigações da Entidade Adjudicante Subsecção I Disposições gerais



# Cláusula 10<sup>a</sup>

# Obrigações da Entidade Adjudicante

- 1. Constituem obrigações da SAUDAÇOR:
  - a) Gerir e atualizar o CPA.
  - b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
  - c) Acompanhar e promover a adoção do CPA; e,
  - d) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.
- **2.** A Entidade Adjudicante não é obrigada a celebrar contratos ao abrigo dos CPA, nos termos do art. 255º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos.

# Cláusula 11<sup>a</sup>

# Atualização dos bens e alterações ao CPA

- 1. A SAUDAÇOR poderá, nos termos do n.º 3 do artigo 257º do Código dos Contratos Públicos, atualizar as características dos bens, modificando-os ou substituindo-os por outros, desde que tal se justifique em função de ocorrência de inovações tecnológicas e se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do CPA.
- **2.** A eventual atualização dos bens objeto do CPA deve obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Que sejam da mesma marca dos produtos constantes da proposta inicial;
  - b) Que entrem em substituição dos bens já existentes;
  - c) Que tenham, no mínimo, os requisitos legais, técnicos, funcionais e ambientais exigidos para cada um dos bens que compõem os lotes.

# Secção II

# Obrigações do Fornecedor



# Subsecção I

# Disposições gerais

# Cláusula 12ª

# Obrigações do Fornecedor

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, o fornecedor obriga-se, perante a SAUDAÇOR a:
  - a) Celebrar contratos nas condições estabelecidas nos CPA à medida que as Entidades Adquirentes o requeiram;
  - b) Fornecer os bens às entidades adquirentes no local ou locais por estas definidas, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
  - c) Garantir os bens, nos termos legais responsabilizando-se relativamente à qualidade e substituição em caso de defeito dos bens fornecidos;
  - d) No prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicar quaisquer alterações ao pacto social;
  - e) Manter atualizado o endereço da sede social;
  - f) Comunicar qualquer situação de:
    - i) Impossibilidade temporária de fornecimento,
    - ii) Impossibilidade legal de fornecimento;
    - iii) Substituição de artigos;
    - iv) Descontinuação definitiva de artigos.
  - g) Não aumentar os preços sem a sua prévia autorização;
  - Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução dos contratos de fornecimento decorrentes dos CPA;



# Cláusula 13<sup>a</sup>

# Obrigação de continuidade de fabrico

Sem prejuízo do previsto na Cláusula 9ª, o Fornecedor obriga-se a assegurar a continuidade do fabrico dos bens objeto do fornecimento pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da assinatura do Contrato.

#### Cláusula 14ª

# **Encargos gerais**

- 1. O Fornecedor é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Fornecedor, ou de passagem em transporte.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Fornecedor na execução do Contrato.

# Subsecção II

# Conformidade e operacionalidade dos bens

#### Cláusula 15<sup>a</sup>

# Conformidade qualitativa e quantitativa dos bens

- 1. Os bens fornecidos ao abrigo dos CPA devem estar em conformidade com as respetivas características especificadas nas Cláusulas Técnicas Especiais, reservando-se a SAUDAÇOR, a todo o tempo, o direito de proceder às verificações convenientes, junto do INFARMED.
- **2.** Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua utilização.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os



- aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- **4.** Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.
- **5.** O fornecedor é responsável perante a SAUDAÇOR por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
- **6.** No ato de entrega, as Unidades de Saúde devem, por si ou por intermédio de terceiro por elas designado, diligenciar as operações de verificação quantitativa e qualitativa que julguem convenientes.
- 7. A operação de verificação quantitativa tem por objetivo a comprovação da conformidade das quantidades entregues e mencionadas na guia de remessa ou fatura, com as quantidades inscritas na Nota de Encomenda.
- **8.** A operação de verificação qualitativa, que assume a forma de controlo visual, tem por objetivo a comprovação da inexistência de deficiências em termos de acondicionamento das embalagens no ato do transporte.
- 9. Em caso de dúvidas justificadas, relativamente à qualidade dos artigos as Unidades de Saúde devem solicitar, por intermédio da SAUDAÇOR, o apoio técnico do INFARMED, para a verificação qualitativa em conformidade com o referido nas Cláusulas Técnicas Especiais.
- 10. Para efeitos de verificação da qualidade dos artigos, a SAUDAÇOR reserva-se o direito, de durante a execução do CPA, solicitar a realização de ensaios laboratoriais.
- **11.** O fornecedor deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito
- **12.** Os custos dos ensaios são imputados aos fornecedores.



# Cláusula 16<sup>a</sup>

# Procedimentos da Entidade Adquirente

- **1.** Após a operação de verificação dos artigos entregues, as entidades contratantes podem:
  - a) Aceitar os artigos entregues que se mostrem em conformidade com as especificações constantes das Cláusulas Técnicas Especiais ou da Nota de Encomenda;
  - Exigir a entrega dos artigos em falta no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após notificação ao fornecedor;
  - c) Devolver todas as quantidades de artigos, que excedam a Nota de Encomenda;
  - d) Rejeitar total ou parcialmente os produtos que não se encontrem em conformidade com as especificações das Cláusulas Técnicas Especiais ou da Nota de Encomenda, e pedir a sua substituição.

# Cláusula 17<sup>a</sup>

# Procedimentos para a rejeição dos artigos

- 1. Quando as Unidades de Saúde verificarem que os artigos fornecidos não se encontram de acordo com as especificações das Cláusulas Técnicas Especiais, deverão comunicar tais factos, de imediato, ao fornecedor e em simultâneo à SAUDAÇOR, dando ao primeiro um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a sua substituição, retendo as amostras sobre as quais foi efetuada a observação e o controlo.
- **2.** Havendo divergência com os concorrentes selecionados podem as Unidades de saúde, remeter o assunto à apreciação da SAUDAÇOR, enviando a este as amostras referidas no número anterior, devidamente referenciadas.
- **3.** No caso previsto no número 1, o fornecedor deve proceder, no prazo razoável que for determinado pela SAUDAÇOR às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



- **4.** Todas as despesas inerentes à substituição de artigos rejeitados serão suportadas pelos fornecedores.
- 5. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a SAUDAÇOR procede à realização de novos testes de aceitação.
- **6.** Findo o prazo referido no número 1 sem que o Fornecedor tenha iniciado a correção da anomalia ou do defeito detetado, a Entidade Contratante pode recorrer a terceiros para efetuar a reparação ou substituição em causa, sendo os respetivos custos suportados pelo Fornecedor mediante desconto nas faturas posteriormente emitidas, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades a que haja lugar, nos termos da Cláusula 30ª, até que a reparação se encontre concluída.

#### Cláusula 18<sup>a</sup>

# Local e condições de entrega

- As entregas dos bens deverão efetuar-se nos armazéns dos Hospitais ou Unidades de Saúde constantes do Anexo II do Caderno de Encargos.
- **2.** A entrega é sempre acompanhada de guia de remessa ou fatura, da qual consta, designadamente:
  - a) A data de entrega;
  - b) A identificação do fornecedor;
  - c) A identificação do fornecedor subcontratado, se for o caso;
  - d) A identificação da entidade adquirente e local de entrega;
  - e) A data da Nota de Encomenda;
  - f) O número do CPA ao abrigo do qual é feito o fornecimento;
  - g) A identificação completa do artigo (código, designação, marca, número do lote de fabrico e prazo de validade).
- **3.** A cópia da guia de remessa ou fatura, assinada e carimbada pela Unidade de Saúde, fica na posse dos fornecedores, constituindo prova bastante da entrega dos artigos.



# Cláusula 19<sup>a</sup>

# Entregas calendarizadas

- Após a entrada em vigor dos CPA, podem as Unidades de Saúde e os fornecedores ajustar entre si as condições dos fornecimentos, conforme as necessidades daquelas.
- **2.** As Unidades de Saúde podem acordar com o fornecedor a quantidade total a fornecer, a periodicidade das entregas e a quantidade de cada encomenda, beneficiando desta forma de condições mais favoráveis, se as houver.

#### Cláusula 20<sup>a</sup>

# Garantia técnica

- 1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
- **2.** A garantia prevista no número anterior abrange, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposto sem encargos, por meio de reparação ou de substituição.
- 3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que se tenham detetado qualquer defeito ou discrepância, as entidades contratantes devem notificar a SAUDAÇOR, bem como o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.
- 4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela SAUDAÇOR e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
- **5.** A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 2, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as



despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

- **6.** Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável à Entidade Adquirente.
- 7. A Entidade Adquirente pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

# Subsecção III

# Prazos de entrega

#### Cláusula 21<sup>a</sup>

# Prazos de entrega

- **1.** Os prazos de entrega devem ser expressos em dias úteis e contam-se a partir da data da receção da Nota de Encomenda pelo fornecedor.
- **2.** O prazo de entrega é o estabelecido no CPA não devendo ultrapassar 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de receção da Nota de Encomenda.
- **3.** As expressões "entrega imediata" ou "entrega à medida das necessidades", quando utilizadas, significam que as entregas serão efetuadas até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da receção da Nota de Encomenda.
- **4.** Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado, e que implique a suspensão da entrega, devem os fornecedores, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.
- **5.** A entidade contratante pode, se assim o entender, prorrogar o prazo de entrega, mas nunca por período superior a 30 (trinta) dias.
- **6.** Das situações referidas em 4 e 5 devem as instituições dar imediato conhecimento à SAUDAÇOR.



# Cláusula 22<sup>a</sup>

# Incumprimento dos prazos de entrega

- **1.** No caso de incumprimento do prazo de entrega estabelecido no CPA, o fornecedor em falta:
  - a) Ficará obrigado ao pagamento da diferença do valor entre o seu preço unitário e o preço unitário do fornecedor a que a Unidade de Saúde tiver de recorrer.
  - b) No caso de se tratar da situação ocorrida na alínea anterior, o fornecedor sofrerá ainda uma penalização de 1% do valor da encomenda por cada dia de atraso, até ao limite de 30%, cujo valor reverterá a favor da Unidade de Saúde.
- 2. As penalidades serão aplicadas por dedução aos pagamentos devidos ao adjudicatário, sem prejuízo da reclamação de outras indemnizações que sejam devidas.

#### Cláusula 23ª

# Elementos estatísticos

- **1.** Os fornecedores obrigam-se ao envio trimestral dos elementos estatísticos referentes às aquisições efetuadas pelas Unidades de Saúde.
- **2.** Os elementos estatísticos incluem:
  - a) Relatórios de faturação;
  - b) Relatórios de níveis de serviço.
- **3.** O relatório de faturação deve incluir os seguintes dados:
  - a) Entidade adquirente;
  - b) N.º de contrato / N.º de encomenda;
  - c) Informação sobre o tipo de bens fornecidos, nomeadamente:
  - i. Identificação do tipo de bens fornecidos;
  - ii. Descrição quantitativa do fornecimento e respetivos preços unitários;
  - iii. Valor global da faturação por entidade adquirente.
- 4. O relatório de níveis de serviço deve incluir os seguintes dados:
  - a) Quantidades dos bens encomendados e entregues por adquirente;



- b) Tempo mínimo, médio e máximo decorrido entre a data da encomenda e a entrega do bem em condições de ser recebido;
- c) Tipo e quantidade de bens fornecido sem a qualidade requerida;
- d) Identificação das ocorrências reportadas pelas entidades adquirentes
- 5. Sempre que lhes seja solicitado pela SAUDAÇOR, devem os fornecedores facultar fotocópia das Notas de Encomenda emitidas pelas Unidades de Saúde, bem como das faturas relativas às encomendas efetuadas no âmbito dos CPA.

# Secção III

# Obrigações da entidade contratante

# Subsecção I

#### Preço

# Cláusula 24<sup>a</sup>

# Preço

- **1.** Pelo fornecimento dos bens, a Entidade Contratante deve pagar ao Fornecedor o preço dos bens fornecidos constantes nos Contratos Públicos de Aprovisionamento, sem prejuízo do n.º 3 da Cláusula 6ª.
- **2.** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Contrato à Entidade Contratante.

#### Cláusula 25<sup>a</sup>

# Condições de pagamento

- **1.** O pagamento do preço devido pelo fornecimento dos bens deve ser efetuado no prazo de 60 dias.
- 2. Não há lugar à realização de pagamentos antecipados.



# Cláusula 26ª

# Características dos preços

- 1. Os preços apresentados nos Contratos Públicos de Aprovisionamento são preços isentos de IVA, e incluem, para além do custo unitário do produto propriamente dito, os seguintes custos:
  - a) Do acondicionamento;
  - b) Da embalagem;
  - c) Da carga, do transporte e da descarga no local indicado para os locais de consumo, dos seguros ou quaisquer outras despesas inerentes ao transporte;
- 2. Para efeitos de apresentação das propostas, o preço unitário deve ser expresso com 4 (quatro) casas decimais, sem necessidade da sua indicação por extenso. Se os concorrentes não apresentarem preços unitários com 4 (quatro) casas decimais, será assumido que as restantes em falta, à sua direita, serão de valor igual a zero e consideram-se tantos zeros quantas as casas decimais em falta.
- **3.** Os preços devem sempre referir-se às unidades que, para cada produto, sejam indicadas no Anexo I das Cláusulas Técnicas Especiais e este preço unitário não deve exceder o preço máximo estipulado no n.º 4 da presente cláusula.
- **4.** O preço máximo admitido para cada lote é o fixado no Anexo I do presente Caderno de Encargos.

# Cláusula 27ª

#### Aumento de preços

Só serão admitidos os aumentos de preços resultantes de imposições legais emanadas das entidades com competência nacional para a regulação desses preços.

# Subsecção II

# Outras obrigações

# Cláusula 28<sup>a</sup>

# Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:



- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no artigo 25º do presente caderno de encargos;
- Monitorizar o fornecimento dos bens no que respeita ao cumprimento das características técnicas dos bens, prazos e locais de entrega e requisitos do fornecimento, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- c) Comunicar, em tempo útil, à SAUDAÇOR os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e a reportar os resultados da monitorização; e,
- d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela SAUDAÇOR.

# Capítulo III

# Cumprimento e incumprimento

# Subsecção I

# Incumprimento, penalidades contratuais e resolução

#### Cláusula 29<sup>a</sup>

#### Mora do fornecedor

- **1.** O Fornecedor incorre em mora sempre que não der cumprimento pontual e integral às obrigações que, por determinação do Contrato ou por determinação da Entidade Contratante, ao abrigo do mesmo, se encontrem sujeitas a prazo.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando, nas obrigações sujeitas a prazo, se verifique que o Fornecedor cumpriu de forma defeituosa as obrigações a que estava vinculado, a Unidade de Saúde notifica o Fornecedor para proceder ao cumprimento correto e integral das obrigações cumpridas defeituosamente, conferindo, para o efeito, prazo não superior a 10 (dez) dias.
- **3.** Não se aplica o disposto nos números anteriores quando o atraso se deva a atos imputáveis à Entidade Contratante ou que resultem de força maior.



#### Cláusula 30<sup>a</sup>

# Penalidades contratuais

- 1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a SAUDAÇOR pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 1% (um por cento) do montante correspondente ao respetivo preço contratual global, por cada dia de atraso;
  - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5‰ (cinco por mil) do montante correspondente ao respetivo preço contratual global.
- 2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a SAUDAÇOR pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 15% do valor do contrato.
- **3.** Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- **4.** Na determinação da gravidade do incumprimento, a SAUDAÇOR tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- **5.** As penalidades previstas no n.º 1 têm a natureza de cláusula penal indemnizatória, consideram-se aplicadas por comunicação ao Fornecedor, por escrito.
- 6. A SAUDAÇOR ou as Unidades de Saúde podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SAUDAÇOR exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 8. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do mesmo, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução



do Contrato.

#### Cláusula 31<sup>a</sup>

# Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;



- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- **4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 32<sup>a</sup>

# Resolução dos contratos públicos de aprovisionamento

- 1. A SAUDAÇOR pode, em qualquer momento, rescindir o(s) CPA com o fornecedor, sempre que este incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no Caderno de Encargos ou no Contrato, nomeadamente sempre que este, durante a sua vigência, se apresente, designadamente, em qualquer das seguintes condições:
  - a) Estado de falência ou insolvência;
  - b) Cessação de atividade;
  - c) Condenação por crime que afete a sua idoneidade profissional e não tenha ocorrido a sua reabilitação judicial;
  - d) Violação sistemática das condições contratuais;
  - e) Atrasos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos na entrega dos bens, devidamente comprovados através de documentação fornecida pelas entidades contratantes;
  - f) Não entrega dos documentos de atualização comprovativos de inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal;
  - g) Prestação de falsas declarações relativamente a terceiros subcontratados.
  - h) Se o Fornecedor proceder à cessão da posição contratual sem autorização da Entidade Contratante;
  - i) Se o Fornecedor em mora não realize a prestação no prazo que lhe haja sido razoavelmente fixado pela Entidade Contratante;
  - j) Se estiverem reunidos os pressupostos da força maior, desde que a



- impossibilidade de cumprimento se torne definitiva ou implique comprovadamente um atraso na entrega do equipamento objeto do fornecimento superior ao permitido no Contrato para este tipo de situação;
- k) Se se verificar atraso no cumprimento das obrigações decorrentes de garantia superior ao prazo fixado pela Entidade Contratante no Contrato.
- **2.** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela SAUDAÇOR.
- O não exercício do direito previsto no presente artigo não implica a renúncia ao mesmo.

#### Cláusula 33ª

# Indemnização por resolução pela entidade contratante

- 1. Em caso de resolução do Contrato pela Entidade Contratante por facto imputável ao Fornecedor, fica este obrigado ao pagamento de uma indemnização, a título de cláusula penal indemnizatória, computada em 15% (quinze por cento) do respetivo valor global do Contrato.
- **2.** A indemnização deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Fornecedor para esse efeito.
- **3.** O previsto no n.º 2 não obsta a que a entidade contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

# Subsecção II

# Incumprimento da entidade contratante

# Cláusula 34ª

# Mora da Entidade Contratante

1. O atraso em qualquer pagamento pela Entidade Contratante não autoriza o Fornecedor a invocar a exceção de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Contrato, salvo se o montante em dívida exceder 30% (trinta por



cento) do respetivo valor global.

**2.** O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

#### Cláusula 35<sup>a</sup>

# Resolução pelo Fornecedor

- 1. O Fornecedor só pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
  - a) se a Entidade Contratante se atrasar no pagamento de qualquer fatura, em mais de 6 (seis) meses, desde que a mesma não tenha sido objeto de reclamação;
  - b) quando o montante do seu crédito, excluindo juros, for igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor global do Contrato;
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração à Entidade Contratante e produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo quando a Entidade Contratante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros a que houver lugar.
- **3.** A resolução do Contrato nos termos anteriores determina a cessão de todas as obrigações do Fornecedor previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia e à continuidade do fabrico dos equipamentos objeto do fornecimento já entregues e pagos.

# Capítulo IV

#### Vicissitudes

#### Cláusula 36<sup>a</sup>

# Subcontratação

- **1.** Após a celebração dos CPA o fornecedor, pode subcontratar com terceiros a distribuição dos bens.
- **2.** Aquando da comunicação à SAUDAÇOR da subcontratação, o fornecedor deverá entregar cópia do documento comprovativo da autorização de comercialização da



entidade subcontratada.

**3.** O fornecedor outorgante dos CPA é sempre responsável pelo incumprimento de terceiros, seus subcontratados.

#### Cláusula 37ª

# Cessão da posição contratual

- **1.** No decurso da execução dos CPA a SAUDAÇOR pode, a pedido fundamentado do Fornecedor, autorizar a cessão da correspondente posição contratual.
- 2. Para efeitos de obtenção da autorização deve ser apresentada pelo eventual cessionário toda a documentação exigida ao fornecedor selecionado no respetivo procedimento, nomeadamente de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e a apresentação dos demais documentos de habilitação exigidos no procedimento de concurso.

# Capítulo V

# Disposições finais

# Cláusula 38<sup>a</sup>

# Notificações, informações e comunicações

- **1.** As notificações, informações ou comunicações a enviar por qualquer das partes deverão ser efetuadas:
  - a) Por carta registada com aviso de receção, ou diretamente contra recibo, desde que seja para cumprimento do preceituado na lei ou no clausulado contratual, ou envolva a contagem de prazos;
  - b) Por via postal;
  - c) Pessoalmente, por fax, ou por e-mail se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios.
- **2.** As notificações, informações e comunicações devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
- 3. Salvo estipulação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução dos



CPA, só produzem efeitos após a notificação.

#### Cláusula 39<sup>a</sup>

# Regras para a contagem de prazos

- **1.** A contagem dos prazos na fase de execução dos CPA é feita nos termos do art.º 471º do CCP, e de acordo com as seguintes regras:
  - a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
  - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
  - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
  - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere -se para o 1.º dia útil seguinte.

# Cláusula 40<sup>a</sup>

# Dever de sigilo

- 1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à SAUDAÇOR, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- **2.** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- **3.** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de



processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### Cláusula 41<sup>a</sup>

# Deveres de informação

- 1. Cada uma das partes no Contrato deve informar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa fé.
- 2. Em especial, cada parte no Contrato deve avisar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu conhecimento, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não casos de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.
- **3.** No prazo previsto no número anterior, a parte deve ainda informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

# Cláusula 42<sup>a</sup>

#### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal da comarca da sede da Entidade Contratante ou da Entidade Adjudicante que seja competente em razão da matéria.

# Cláusula 43ª

# Disposições legais e contratuais aplicáveis

- 1. Na celebração e execução do Acordo Quadro, observar-se-á o disposto:
  - a) No Código dos Contratos Públicos (Decreto Lei 18/2008 de 29 de Janeiro);



- b) No Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A de 6 de Agosto;
- c) No Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro
- e) Nas normas portuguesas e comunitárias aplicáveis;
- f) Nos documentos contratuais;



# CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

#### Cláusula 1<sup>a</sup>

#### Bens a fornecer

Os bens a fornecer ao abrigo dos Contratos Públicos de Aprovisionamento para o fornecimento de luvas às Unidades de Saúde e aos Hospitais E.P.E. da Região Autónoma dos Açores.

#### Cláusula 2ª

# Embalagem e Rotulagem

Os bens a fornecer devem cumprir obrigatoriamente as exigências legais previstas em matéria de Embalagem e Rotulagem.

#### Cláusula 3ª

# Especificações

- 1. Os bens a fornecer devem cumprir obrigatoriamente as especificações técnicas mínimas previstas no Anexo I do Caderno de Encargos.
- 2. Só poderão ser fornecidos às entidades adquirentes os bens cuja validade seja igual ou superior a 12 (doze) meses, a contar da data de fornecimento, a não ser que seja tecnicamente inviável.
- 3. As restantes condições de fornecimento são as previstas no Caderno de Encargos.
- 4. O fornecedor está ainda obrigado ao cumprimento das normas legais relativas ao fornecimento dos produtos a concurso que lhe sejam aplicáveis.

#### Cláusula 4ª

#### Estimativas de consumo

1 - A estimativa de quantidades anuais de consumos consta do Anexo I, não tendo, no entanto, carácter vinculativo, sendo valores meramente estimados baseados em dados estatísticos e sujeitos a variação durante a execução do contrato.



# **ANEXO I**

# BENS A FORNECER, ESPECIFICAÇÕES E PREÇO BASE CONTRATUAL

		LUVAS		
		LOTE A		
POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES
A	Luva cirúrgica esterilizada	Luva cirúrgica estéril, textura uniforme formato anatómico com alta sensibilidade táctil, boa elasticidade e resistente à tração, tensão mínima de 24,não rutura ao calçar, com recobrimento polimérico interior, com forma anatómica ajustável e hipoalérgicas, sem pó, com punho alto (mínimo de 10 cm), bordo rolado, embalagem exterior que garanta a esterilidade do produto e dupla, com indicação direito/esquerdo		
A.1	Luva cirúrgica esterilizada №6	Especificações idênticas à posição A	0,3000 €	12004
A.2	Luva cirúrgica esterilizada №6 ½	Especificações idênticas à posição A	0,3000€	47744



A.3	Luva cirúrgica esterilizada Nº7	Especificações idênticas à posição A	0,3000 €	28888
A.4	Luva cirúrgica esterilizada Nº7 ½	Especificações idênticas à posição A	0,3000 €	38568
A.5	Luva cirúrgica esterilizada №8	Especificações idênticas à posição A	0,3000 €	15935
A.6	Luva cirúrgica esterilizada №8 ½	Especificações idênticas à posição A	0,3000 €	2786

LOTE B



POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES
В	Luvas Plásticas [Palhaço] Estéril	Luva em plástico de baixa densidade (Palhaço), embalagem individual, com sistema de abertura em pétala, uso único estéril		
B.1	Luvas Plásticas [Palhaço] Estéril Tamanho M	Especificações idênticas à posição B	0,0440 €	81325

		LOTE C (a)		
POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES



С	Luvas Plásticas [Palhaço] Não Estéril	Anatómica cobertura interna extra-suave hipoalérgica, barreiras anti- fugas, elástico confortável que se molda ao corpo, núcleo absorvente com material que gelatiniza os líquidos, com glicerina, com reabsorção imediata e sistema de absorção de odores, barreira antibacteriana, dermoprotecção e transpirabilidade		
C.1	Luvas Plásticas [Palhaço] Não Estéril Tamanho M	Especificações idênticas à posição C	0,0030€	98930

		LOTE C (b)		
POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES
C.2	Luvas Plásticas [Palhaço] Não Estéril Tamanho L	Especificações idênticas à posição C	0,0030 €	1200



	LOTE D				
POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES	
D	Luvas Nitrilo não estéril	Luva de exame em nitrilo, ambidextra, hipoalérgica, sem pó, não estéril, punho médio (aproximadamente 10 cm), resistentes e boa elasticidade			
D.1	Luvas Nitrilo não estéril Tamanho S	Especificações idênticas à posição D	0,0280 €	2238000	
D.2	Luvas Nitrilo não estéril Tamanho M	Especificações idênticas à posição D	0,0280 €	980000	
D.3	Luvas Nitrilo não estéril Tamanho L	Especificações idênticas à posição D	0,0280 €	2226000	



		LOTE E		
POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES
E	Luvas Nitrilo punho alto ajustável	Luva de exame em nitrilo, ambidextra, hipoalérgica, sem pó, com punho alto ajustável (mínimo de 20 cm), não estéril, resistentes e boa elasticidade		
E.1	Luvas Nitrilo punho alto ajustável Tamanho <b>S</b>	Especificações idênticas à posição E	0,1240 €	17100
E.2	Luvas Nitrilo punho alto ajustável Tamanho <b>M</b>	Especificações idênticas à posição E	0,1240 €	26300



Е.3	Luvas Nitrilo punho alto ajustável Tamanho <b>L</b>	Especificações idênticas à posição E	0,1240 €	13500
-----	---	--------------------------------------	----------	-------

		LOTE F		
POSIÇÃO	ARTIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BASE	QUANTIDADES
F	Luvas Nitrilo punho alto ajustável	Luva de exame em nitrilo, ambidextra, hipoalérgica, sem pó, com punho alto ajustável (mínimo de 40 cm), não estéril, resistentes e boa elasticidade		



F.1	Luvas Nitrilo punho alto ajustável Tamanho <b>S</b>	Especificações idênticas à posição F	0,4800 €	2800
F.2	Luvas Nitrilo punho alto ajustável Tamanho <b>M</b>	Especificações idênticas à posição F	0,4800 €	7500
F.3	Luvas Nitrilo punho alto ajustável Tamanho <b>L</b>	Especificações idênticas à posição F	0,4800€	8500



# **ANEXO II**

# LOCAIS DE FORNECIMENTO

# **Hospitais:**

Hospital do Divino Espirito de Santo, Ponta Delgada Hospital Santo Espirito da Ilha Terceira Hospital da Horta

# Unidades de Saúde:

USI Santa Maria

USI São Miguel

USI Terceira

USI Graciosa

USI São Jorge

USI Pico

**USI** Faial

**USI Flores** 

USI Corvo